

## **LEI Nº 2.772, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.964

**Autoriza a contratar, sob concessão, os bens e serviços destinados à lacração de veículos automotores, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO autorizado a contratar, sob concessão, mediante processo licitatório nos termos das Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95, os bens e serviços destinados à lacração de veículos automotores, compreendendo o fornecimento de:

- I - placas e tarjetas com *software* de rastreamento, inclusive fabricação e estampagem;
- II - lacres com *software* de rastreamento;
- III - matrizes;
- IV - insumos de fixação de tarjetas e placas.

§1º Os serviços de lacração são prestados na sede do DETRAN-TO e Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans.

§2º Incumbe à pessoa jurídica ou ao consórcio empresarial, uma vez comprovada sua capacidade técnica para a atividade de lacração:

- I - manter a unidade de produção de placas e targetas;
- II - disponibilizar solução informatizada de gestão logística e emplacamento.

Art. 2º Incumbe ao Diretor do DETRAN-TO baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º A prestação dos serviços de que trata esta Lei é remunerada por tarifa ou preço público, recolhida ao concessionário pelo proprietário ou possuidor legitimado, mediante documento de arrecadação.

§1º O valor da tarifa mencionada neste artigo é consignado no edital da respectiva concorrência, com as regras do critério revisional.

§2º O produto da arrecadação da tarifa prevista nesta Lei tem a seguinte destinação:

- I - 90% à remuneração dos serviços concedidos e efetivamente realizados;
- II - 10% ao custeio dos serviços de supervisão e fiscalização do DETRAN/TO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado